



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB, referente ao exercício de 2014.

PARECER PPL – TC 00109/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao exercício financeiro de 2014.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 1.096/1.215) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 254/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.536.548,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.768.274,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 11.423.231,61) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 12.042.796,13);
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,42% (R\$ 619.564,52) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.027.750,40;
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 114.678,29, correspondendo a 0,95% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,20% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,41% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,35% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.587.476,44, correspondente a 51,69 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.902.467,11, correspondentes a 54,60 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

2.12 o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 3167/3186) concluindo nos seguintes termos:

- 3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 619.564,52;
- 3.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.027.750,40;
- 3.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- 3.4 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça;
- 3.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 74.352,69;
- 3.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R\$ 543.479,51 e
- 3.7 ausência de documentos comprobatórios de despesas, art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, no valor de R\$ 8.190,00.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1 Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

- 4.2 Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4.3 Imputação de Débito a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
- 4.4 Aplicação de multa a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.5 Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Contra Administração Pública pela Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital;
- 4.6 Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 5 e 6 para adoção das medidas de sua competência e
- 4.7 Recomendação à atual gestão do Município de Boa Ventura, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do Ministério Público de Contas, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

5.1 Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro ao final do exercício

O Município registrou no final do exercício um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 619.564,52 e um déficit financeiro de R\$ 1.027.750,40, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, especificamente em relação ao déficit financeiro, quando comparado ao exercício anterior (R\$ 308.765,31 - 2013), uma vez que houve um aumento de 132,86%.

Logo, entendo que a irregularidade justifica a aplicação de multa e recomendações no sentido de que se promova, até o final da gestão, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas do Município, sob pena de reprovação das contas.

5.2 Contratação de pessoal por tempo determinado

De acordo com dados apresentados no SAGRES, o Município registrou, no exercício de 2014, a contratação de 202 servidores, sem a prévia aprovação em concurso público.

Também consta que a Lei Municipal nº 079/1997 que regulamentava as contratações foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17.08.2011, com seus efeitos *ex-nunc* modulados para 60 (sessenta) dias, cuja regularização ocorreu em 2015, por meio da Lei Municipal nº 279/2015.

Entretanto, considerando que o Município cumpriu os índices com saúde, educação, gastos com pessoal, dentre outros, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.

5.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

O Município deixou de empenhar R\$ 74.352,69 e não recolheu o montante de R\$ 543.479,51 à instituição de previdência, referentes às contribuições previdenciárias do empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Acontece que foi recolhido o valor de R\$ 704.863,30, correspondendo a 56,46% do montante devido, razão pela qual entendo que a irregularidade não macula as contas, justificando aplicação de multa e recomendações de praxe.

5.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas

A Auditoria anotou o pagamento no valor de R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), referente a despesas realizadas com passagens e locomoção de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde até a cidade de João Pessoa para realização de exames especializados não existentes no município.

De acordo com o Órgão de Instrução, não foram encontrados elementos que comprovassem as despesas, a exemplo dos comprovantes de exames realizados e/ou requisições médicas.

No entanto, conforme consta anexado aos autos, o Doc. TC nº 44343/16 traz os documentos que comprovaram as despesas, estando apenas ausentes os documentos capazes de comprovar os procedimentos médicos, supostamente realizados pelos pacientes encaminhados à Capital do Estado.

Logo, considerando a existência dessa documentação, além do valor ínfimo da despesa, entendo que a irregularidade não justifica a imputação de débito, conforme sugerida pelo Ministério Público de Contas, merecendo recomendações ao atual gestor para que tome providências no sentido de assegurar transparências a essas ações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB:

- a.** parecer pela aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014, e, por meio de acórdão da sua exclusiva competência decida pelo (a):
- b.** regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

- c. atendimento parcial aos preceitos fiscais e
- d. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 UFR-PB, a Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04525/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, exercício de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de setembro de 2017

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 23:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 15:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 13:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL